HABEAS CORPUS Nº 516.113 - GO (2019/0174295-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	LUDMILA RORIZ
ADVOGADO	:	LUDMILA RORIZ - GO042922
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	LEIRE PAULO DE PAULA E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **LEIRE PAULO DE PAULA E SILVA,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Na origem, constata-se determinação de realização de exame criminológico ao paciente, em cumprimento de pena de 16 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem não foi conhecida monocraticamente, posteriormente mantida em agravo regimental:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Impõe-se o não conhecimento do habeas corpus quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Máxime porque o caso em exame não configura nenhuma das situações previstas no artigo 648 do Código Processual Penal. E porque o recurso cabível já foi interposto e está em regular processamento.
> Inviável a apreciação do pedido de progressão de regime, não analisado no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
> AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Neste *writ*, alega a defesa constrangimento ilegal diante da determinação de realização do referido exame, ausente de fundamentação, bem como diante da não progressão, embora preenchidos os requisitos legais para expiar a pena no modo menos severo.

Requer, liminarmente e no mérito, a apreciação do pedido de progressão sem a necessidade de realização do exame criminológico.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC

306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator